IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — TIJOLOS E TELHAS

— O imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre a comercialização de produtos industrializados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cerâmica Esteio Ltda. e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 75.128 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho que admitiu o recurso extraordinário traz o seguinte teor:

"Cerâmica Esteio Limitada e outros recorrem extraordinariamente pelas letras *a* e *d* do art. 119, III da Constituição da República, porquanto se teria negado vigência ao art. 2º, § 1º, item III, do Decreto-lei nº 1.038, de 21.10.69, reproduzido pelo art. 1º, § 2º, item II, do Decreto federal nº 66.694, além de afronta direta ao art. 21, IX, *in fine,* da própria Lei Fundamental. Haveria, ainda, a divergência para com decisão do Colendo Tribunal Federal de Recursos (*D.J.* da União, 19.2.71, p. 551).

A pretensão recursal foi manifestada pelo entendimento de que não é devido o imposto de circulação de mercadorias (ICM), nas operações de tratamento de substâncias minerais, como processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sintetização e pelotização. Além

disso, a incidência do imposto único sobre minerais afasta qualquer outro gravame fiscal.

A eg. Câmara, no entanto, com apoio em pareceres técnicos, observou a transformação da substância mineral, transformação da matéria-prima em produto acabado, pronto para o consumo, resultante de processo industrial *sui generis* e cozimento em forno. Nos processos antes referidos não haveria mais que tratamento não se produziriam modificações essenciais, como a verificada em tijolos e telhas. Impôs-se, assim, o ônus fiscal pelo estado.

Força, entretanto, admitir-se o recurso excepcional com apoio na alínea *d*, visto que a venerando decisão paradignma, apontada para confronto, traz elementos suficientes de contraste ao referir-se a tijolos e telhas, excluindo expressamente o ICM.

Vista para razões.

Publique-se e intime-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 1972. (a) *Manoel Brustoloni Martins*, Presidente" (fls. 406-7).

Apresentadas as razões de fls. 409-18, as contra-razões de fls. 426-30, e o parecer de fls. 432-4, subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 440-2).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O aresto recorrido traz a seguinte ementa:

"Agravo de petição em mandado de segurança. Os tijolos de barro, não sofrendo processo de briquetagem, apenas cozimento em formas, não estão sujeitos à incidência do Decreto-lei nº 1.038, que regula o imposto único sobre minerais, incidindo assim no ICM.

Decisão confirmada" (fls. 392).

Na sua motivação, reporta-se a outras decisões em que tijolos e telhas foram considerados produtos industrializados e sujeitos ao ICM, sempre que se verifique o respectivo fato gerador (fls. 396 e 397).

Consoante se deduz da leitura do Decreto-lei nº 1.038, de 21.10.69 (arts. 1º, 2º e seu § 5º), apenas incide o imposto único sobre as operações de extração, tratamento, distribuição e consumo das substâncias minerais; jamais sobre a comercialização de produtos industrializados. O imposto único incide sobre o mineral *in natura*, e não sobre o produto que se obtém mediante a sua industrialização. Ora, tijolos e telhas constituem produtos oriundos de processo de industrialização, conforme bem assinalou o acórdão recorrido. Aliás, nesse sentido decidiu esta Turma, ao julgar os RE nº 74.361 e 75.559, relatados pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, bem assim a Segunda Turma ao apreciar o RE nº 72.028.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.128 — RS — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Cerâmica Esteio Ltda. e outros (Advs., Flávio Alcaraz Gomes e outro). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmim.